PARA O DIA 19 MAIO 24 (DOMINGO)

1) Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes Quantitativos e Complementos referentes as Etapas Completas.

a) Quantitativos			b) Complementos	
CLASSES DE EFETIVO	**TIPO**	**QTDE**	**TIPO**	**QTDE**
Oficiais	QR	3	Compl. Fin	52
S Ten / Sgt	QR	3	Compl. Esc	...
Cb / Sd	QR	46	Compl. Hosp	46
Civil 60%	QR	...		

2) O Serviço de Aprovisionamento confeccione as refeições correspondentes as seguintes etapas reduzidas:

CAFÉ:	70	**ALMOÇO**:	70	**JANTAR:**	70	**CEIA:**	67

3) Fiscal de Sobras e Resíduos: Adjunto ao Oficial de Dia.

PARA O DIA 20 MAIO 24 (SEGUNDA-FEIRA)

1) Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes Quantitativos e Complementos referentes as Etapas Completas.

a) Quantitativos			b) Complementos	
CLASSES DE EFETIVO	**TIPO**	**QTDE**	**TIPO**	**QTDE**
Oficiais	QR	7	Compl. Fin	66
S Ten / Sgt	QR	13	Compl. Esc	...
Cb / Sd	QR	46	Compl. Hosp	46
Civil 60%	QR	...		

2) O Serviço de Aprovisionamento confeccione as refeições correspondentes as seguintes etapas reduzidas:

CAFÉ:	110	**ALMOÇO**:	143	**JANTAR:**	95	**CEIA:**	92

3) Fiscal de Sobras e Resíduos: Adjunto ao Oficial de Dia.

(Nota nº 77587, de 16 de maio de 2024, do Aprov)

d. SOBRAS E RESÍDUOS

1) Da apuração realizada pelo Oficial de Dia, no dia **15 de maio 24**, foi obtido o seguinte: SOBRAS: 1,7 Kg; RESÍDUOS: 2,8 Kg.

(Nota nº 77589, de 16 de maio de 2024, do Aprov)

4ª Parte
JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - NUP 64598.007701/2023-84

1. Da análise das averiguações mandadas proceder por intermédio da 1º Ten **MAIRA** PATRICIA SANCHEZ ANDREU BORGES, pela Portaria nº 11-AAAJurd/PAdm, de 6 de dezembro de 2023, resolvo acolher o parecer da encarregada do Processo Administrativo no sentido de que a empresa **MEDICALTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, CNPJ 15.023.268/0001-16, descumpriu obrigação contratual firmada com a Administração Pública, segundo fundamentos de fato e de direito, a seguir:

a. a empresa participou do Pregão Eletrônico nº 21/2022 (Processo Administrativo nº 64598.007496/2022-76) do HGuSGC, assim como a Dispensa 33/2022, com objetivo de fornecer material farmacêutico hospitalar, tendo sido consagrada vencedora do certame licitatório;

b. a proposta de preço, apresentada pela empresa ora citada, atendia o estabelecido pelo processo licitatório, com o intuito de fornecer materiais permanentes de saúde, discriminados na Nota de Empenho 2022NE223, emitida em 30/12/2022, referente aquisição de detector fetal, medido de laboratório tipo caneta e termômetro tipo digital, assim como discriminados na Nota de Empenho 2022NE224, também emitida em 30/12/2022, aspirador cirúrgico, laringoscópio, desfilibrador e videoendoscópio;

c. as cópias dos empenhos 2022NE223 e 2022NE224, juntadas aos autos, Fl 10 a 14, são documentos hábeis a comprovar a destinação do crédito à empresa MEDICALTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES;

d. diante disso, a Administração Militar envidou esforços a fim de cumprimento da entrega do material licitado e do crédito empenhado, dando início ao Processo Administrativo Sancionatório em tela;

e. a apuração buscou da contratada uma solução efetiva para sanar a pendência, solicitando, ainda, a formalização de posicionamento da empresa, por meio dos questionamentos nos e-mails enviados à inadimplente no decurso do ano de 2023, por último, encaminhada notificação prévia, por meio do Ofício nº 01-Enc PA/HGuSGC, de 16 de janeiro de 2024, e comunicação do encerramento da fase de instrução para vista e alegações finais (Ofício nº 02-Enc PA/HGuSGC, de 23 de fevereiro de 2024), concedendo-lhe o direito de manifestação das contrarrazões para a infração das cláusulas contratuais;

f. há de se registrar que, embora em ocasião distinta do direito de defesa proporcionado pelo PAS, mas analisado no transcurso da apuração, a empresa apontou inconformidade da Nota de Empenho (2022NE223) em relação ao Termo de Referência, apresentando, via e-mail, seus questionamentos acerca do material para cumprimento da entrega;

g. decorre da informação supra, que as notificações foram efetivas, como se faz prova a juntada do rastreio do AR (Aviso de Recebimento), Fl 45, e ciência registrada, Fl 63, todavia, além dos e-mails extra PAS, permaneceu inerte ao seu direito de defesa e contra-argumentação no processo instaurado;

h. sendo assim, passou-se a análise dos argumentos dos e-mails encaminhados pela empresa questionando referidas inconformidades, o que não merece prosperar, posto que encaminhada pelo HGuSGC a comunicação do cancelamento do item 9 da Nota de Empenho 2022NE223, restando pendente os demais itens;

j. sendo o PAS o instrumento legal que detém a Administração Militar na persecução da sua finalidade, o silência da empresa em apresentar a sua defesa formal, a fim de afastar o poder-dever sancionador da Administração Pública, não obsta à sua aplicação;

k. nesse intento, buscou a Administração Militar, antes do julgamento do caso, avaliar as ponderações mencionadas em ocasiões anteriores a abertura do PAS, cujos os contatos foram documentados e

acostados aos autos do processo por iniciativa da encarregada, fato que ratifica o desinteresse da contratada em, ao menos, opor-se ao que lhe foi imputado, além do mais, denota-se presente a falta de organização e a prévia indisponibilidade orçamentária ao contratar com a Administração Pública sob as condições previamente e expressamente estipuladas em edital; da deslealdade com as demais empresas participantes do certame, em vista das propostas rejeitadas que poderiam ser efetivas na plena execução da finalidade do interesse público; do prejuízo em consequência da ineficiência e ineficácia na execução da atividade-fim da contratante, motivado pela não entrega do material médico-hospitalar objeto da licitação; impõe a este Ordenador de Despesas o dever de sancionar a empresa MEDICALTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 15.023.268/0001-16, na medida do seu descumprimento da obrigação contratada, após observar o exaurimento da tolerância da razoabilidade em consonância com o fator primordial do contrato, qual seja, a imperiosa necessidade da aquisição de material médico-hospitalar – objeto contratado – visando a sustentabilidade operacional dos atendimentos assistidos a população local prestados pelo HGuSGC, diga-se de passagem, única unidade de saúde do município de São Gabriel da Cachoeira, AM; e

l. logo, configurado o descumprimento contratual por parte da empresa MEDICALTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ 15.023.268/0001-16, em razão da não entrega do material farmacêutico da empresa, **RESOLVO** acolher o parecer da encarregada e aplicar a rescisão contratual, assim como a sanção administrativa correspondente a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública – entenda: Exército Brasileiro – pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, combinado com os incisos II e IV, do Art 58, e incisos III do Art 87, da Lei nº 8.666/1993 (LCC), bem como previsão do PE nº 21/2022 e Termo de Referência anexo (Item 16 – referente às sanções administrativas).

2. O procedimento se revestiu das formalidades estabelecidas nas instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas com a Portaria nº 107-Comandante do Exército, de 13 de fevereiro de 2012, tendo sido assegurado ao sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto nos seus Art 15 a 18.

3. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. o Ch SALC notifique o fornecedor acerca da decisão constante da letra "l.", item 1., desta Solução, proferida pela autoridade competente, conforme inscrito no Art 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei nº 8.666/1993, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

b. o Ch SALC, transcorrido o prazo citado no subitem anterior, realize o registro no SICAF da sanção administrativa, assim como providencie a publicação no Diário Oficial da União (DOU);

c. o Ch SALC adote as providências necessárias para o cancelamento do empenho 2022NE223 e 2022NE224;

d. o Ch St Fin, superada a etapa anterior, providencie o recolhimento ao órgão executor dos créditos mencionados, se for o caso;

e. a AAAJurd encaminhe nota para publicação em Boletim Interno; e

f. arquivamento dos Autos.

(Nota nº 77601, de 2 de maio de 2024, da AAAJurd)